

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.912/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001729624-45
Impugnação: 40.010151195-64
Impugnante: Cooperativa Agropecuária de Lagoa da Prata Ltda
IE: 372073465.02-39
Proc. S. Passivo: José Antônio Ribeiro de Toledo
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatado que a Autuada promoveu saídas de mercadorias (farelo de soja) utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista nos itens 2 e 3 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme disciplinam as alíneas "b" dos subitens 2.1 e 3.1 do referido Anexo. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (farelo de soja), no período de 01/01/16 a 30/06/19, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista nos itens 2 e 3 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina as alíneas "b" dos subitens 2.1 e 3.1 do referido Anexo.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 42/61, com os seguintes argumentos, em síntese:

- argui cerceamento de defesa, sob o fundamento de que protocolizou uma suposta denúncia espontânea na Administração Fazendária (AF) de Lagoa da Prata e que esta não teria sido apreciada e tampouco decidida pela Fiscalização;

- informa que é constituída e regida conforme Estatuto datado de 25 de setembro de 1955, seu objeto social consiste na colaboração recíproca a que se obrigam os produtores rurais estabelecidos na sua área de ação e a ela associados, e que em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suma, realiza suas atividades sem finalidade lucrativa própria e sem discriminação política, religiosa, racial e social;

- acrescenta que por não ter a mencionada finalidade lucrativa, repassa seus produtos a seus cooperados com margem de lucro menor que o ICMS desonerado;

- esclarece que há exclusividade de venda de seus produtos aos próprios cooperados e os mesmos já usufruem dessa margem de lucro inferior ao ICMS desonerado;

- apresenta jurisprudência quanto ao direito do benefício da redução da base de cálculo;

- entende que faz *jus* à uma provável compensação de créditos e a consequente extinção do crédito tributário em decorrência de tal compensação;

- discorda da aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada, apresenta jurisprudências referentes à matéria e argui, ainda, o princípio da vedação ao confisco.

Por fim, requer:

- conversão do julgamento em diligência;

- suspensão do crédito tributário com expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa ou subsidiariamente:

- recomposição de conta gráfica utilizando-se da compensação mencionada ou subsidiariamente:

- redução das multas de revalidação e isolada.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 126/131, refuta as alegações da Defesa, requer seja julgado procedente o lançamento com a manutenção das exigências em sua totalidade.

Em sessão realizada em 10/06/21, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos a eventual resposta dada à denúncia espontânea alegada às págs. 106. Em seguida, vista à Impugnante (págs. 132).

A Fiscalização manifesta-se às págs. 133/135, com os seguintes argumentos:

- informa que em virtude do falecimento do Fiscal autuante não foi possível recuperar eventual resposta porventura dada à denúncia espontânea mencionada;

- ressalta ainda que conforme Manifestação Fiscal às págs. 126/131, a denúncia espontânea apresentada pelo Contribuinte não se reveste das formalidades elencadas no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às págs. 139/140, com os argumentos infra transcritos, em síntese:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- aduz que se extrai da resposta à diligência não ter havido qualquer menção por parte da Fiscalização quanto à análise da denúncia espontânea antes do início da ação fiscal;

- salienta, para tanto, a declaração do Fisco: “*desconheço a existência de resposta dada ao contribuinte em virtude dessa comunicação, seja ela por escrito ou oral*”;

- reitera o argumento de que na referida denúncia houve a informação de que foi aplicado ao cooperado o desconto no preço das mercadorias, tendo em vista que a margem de lucro dos produtos vendidos é inferior ao percentual do imposto dispensado e que, por se tratar de uma cooperativa, tais produtos são repassados aos cooperados com margem de lucro muito pequena;

- entende que em hipótese alguma poderia o Auto de Infração ter sido lavrado em seu desfavor, pois foram apresentados questionamentos quanto ao crédito tributário indevidamente cobrado pela Fiscalização, ainda pendentes de decisão;

- reitera que, na época da lavratura do Auto de Infração, havia uma denúncia espontânea não apreciada nem decidida, caracterizando patente cerceamento de seu direito de defesa;

- acrescenta que a Fiscalização não apresentou motivação e/ou fundamentação hábil a caracterizar a legalidade da conclusão do procedimento administrativo que pudesse dar ensejo à lavratura do Auto de Infração;

- aponta ofensa aos princípios da verdade material, da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se às págs. 141/143, com os argumentos infra reproduzidos, em síntese:

- registra que na manifestação da Defesa após a resposta do Fisco à diligência, a Autuada reitera argumentos já refutados pela Fiscalização em sua manifestação, bem como questões já esclarecidas em resposta à diligência do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG;

- requer o prosseguimento do Auto de Infração.

Pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Ressalta-se, de início, no que tange a alegação de cerceamento de defesa, e após a resposta do Fisco a diligência determinada pelo CCMG, que a denúncia espontânea é faculdade do Contribuinte, podendo dela se utilizar ou não.

Ao Fisco, cabe recebê-la, sem recusar seu protocolo, conforme art. 209 do RPTA.

A partir deste recebimento, nos termos do art. 211 do mesmo diploma legal, o Fisco faz a conferência dos valores denunciados, o que, no presente caso, foi igual a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

zero, cabendo a lavratura do Auto de Infração da diferença, bem como das multas cabíveis.

Em relação à argumentação de que o Fisco não teria respondido a denúncia espontânea, razão assiste ao Fisco ao argumentar que tal resposta não é prevista na legislação, como se pode perceber a partir da leitura dos arts. 207 a 211-A, todos do RPTA, cabendo ao Fisco, após a conferência da denúncia espontânea, automaticamente lavrar o respectivo Auto de Infração da diferença.

Assim, a própria lavratura do Auto de Infração poderia ser entendida como uma resposta, motivo pelo qual improcedente a alegação do Contribuinte de cerceamento de defesa.

Quanto às demais questões arguidas referem-se ao mérito e assim serão analisadas.

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias (farelo de soja), no período de 01/01/16 a 30/06/19, utilizando indevidamente a redução de base de cálculo do ICMS prevista nos itens 2 e 3 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina as alíneas "b" dos subitens 2.1 e 3.1 do referido Anexo.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75.

Conforme autorizado pelo Convênio nº 100/97, a redução de base de cálculo prevista nos itens 2 e 3 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02 somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.

No entanto, depreende-se da análise dos autos que, de fato, os procedimentos realizados pela Impugnante nas operações que foram objeto da glosa, não se trata de um simples descumprimento de obrigação acessória, mas sim do não preenchimento dos requisitos previstos na legislação para gozar do benefício da redução da base de cálculo.

Constata-se, ainda, da análise das notas fiscais acostadas aos autos que a Impugnante tributou suas operações com a redução da base de cálculo e, além de não realizar os devidos registros em campo próprio de acordo com o RICMS/02, qual seja, nas "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Nesse sentido, novamente correto o entendimento exarado pela Fiscalização de que, não se trata apenas de descumprimento de mera formalidade, mas de total descompasso com a essência do Convênio nº 100/97 que, além do caráter de fomento, oferece uma renúncia fiscal condicionada a um desconto a ser usufruído pelo adquirente.

No tocante à alegação da Impugnante acerca da compensação dos saldos credores em uma recomposição de sua conta gráfica e que o Fisco não teria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerado os saldos credores quando apurou a irregularidade objeto desta autuação, de fato a recomposição de conta gráfica, conforme pretendida pelo Impugnante, não encontra guarida legal no RICMS/02 desde 01/02/15.

Ademais, nos termos dos arts. 89, inciso III e 89-A do RICMS/02, essa compensação de créditos seria vedada, uma vez que fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido.

Assim sendo, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista nos itens 2 e 3 do Anexo IV do RICMS/02.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS sobre a redução indevida da base de cálculo do imposto, bem como da Multa de Revalidação e da Multa Isolada, capituladas, respectivamente, no art. 56, inciso II, e no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), in verbis:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2021.

Flávia Sales Campos Vale
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D